



Ofício Mensagem nº

59 /2016.

Goiânia, 13 de

maio

de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser **GOIÂNIA-GO.**

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera o art. 1º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 17.297, de 26 de abril de 2011, que cria o Fundo de Transportes, vinculado à Agência Goiana de Transportes e Obras, de natureza orçamentária e dotado de autonomia administrativa, financeira e contábil, com a finalidade de captar recursos financeiros destinados à malha rodoviária estadual pavimentada e não-pavimentada, entre outras providências.

A Lei nº 19.220/16 modificou a competência da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, no que se referia à administração dos Terminais Rodoviários de Passageiros de propriedade do Poder Público Estadual, transferindo a responsabilidade de administração dos Aeródromos à Agência Goiana de Transportes e Obras, por possuir essa Autarquia maiores condições físicas e técnicas para execução, com agilidade e presteza, dos serviços operacionais necessários ao pronto atendimento das demandas que o setor aeroviário requer.

Antes disso, a Lei nº 18.286/13, que extinguiu a Agência Goiana de Esporte e Lazer, criou a Gerência do Autódromo Ayrton Senna na Agência Goiana de Transportes e Obras, modificando, inclusive, o campo de atuação desta Autarquia, conforme previsto no art. 7º, inciso II, aliena "f", item 4.1, da Lei nº 17.257/11.

Pretende-se, assim, com a alteração do art. 1º, inciso I, alínea "a", inserir, entre as despesas que serão custeadas pelo Fundo de Transportes, as de construção, reconstrução, ampliação, recuperação, manutenção, conservação, segurança e melhoramento, inclusive planejamento e acompanhamento das obras a serem executadas dos aeródromos e do autódromo sob responsabilidade administrativa da Agência Goiana de Transportes e Obras, a par daquelas ali já previstas.





SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ademais, do Ofício nº 491/2016-PR, constante do Processo autuado sob o nº 201600013001224, subscrito pelo Presidente da AGETOP, extraem-se os seguintes tópicos:

"Em razão de conveniência administrativa a AGETOP tem a necessidade de utilizar recursos provenientes do Fundo de Transportes – FT – para manter os aeródromos e Autódromo, sob a sua responsabilidade gerencial, em favor do Estado de Goiás.

Em algumas oportunidades a Controladoria-Geral do Estado (CGE/GO) ou o Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO) tem realizado questionamentos quanto à utilização das verbas existentes em favor de algumas unidades gerenciadas por esta Agência, uma vez que na Lei que aprova o referido fundo a despesa ainda não foi textualmente contemplada."

Ainda, para dar efetividade à nova realidade aqui tratada, propõe-se, de conformidade com a nova redação a ser impressa ao art. 7º, que as despesas administrativas com sua manutenção são limitadas a 3% (três por cento) do valor de suas receitas.

Esclareço que posteriormente estarei enviando ordem de serviço à Secretaria de Estado da Casa Civil, objetivando a adequação do Decreto nº 7.335, de 13 de maio de 2011, que aprova o Regulamento do Fundo de Transportes – FT –, aos termos da futura lei.

Com essas razões e ante a importância da aprovação da presente proposta, solicito, para a sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade,

protestos de elevada consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior

GOVERNADOR

LEI Nº

, DE DE



Altera a Lei nº 17.297, de 26 de abril de 2011.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea "a" do inciso I do art. 1º e o art. 7º da Lei nº 17.297, de 26 de abril de 2011, que cria o Fundo de Transportes – FT – e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...) I – (...)

- a) construção, reconstrução, ampliação, recuperação, manutenção, conservação, segurança e melhoramento, inclusive planejamento e acompanhamento das respectivas obras a serem executadas:
- 1. da malha rodoviária estadual pavimentada e não-pavimentada;
- 2. dos aeródromos e do autódromo sob responsabilidade administrativa da Agência Goiana de Transportes e Obras;

Art. 7° As despesas administrativas com a manutenção do Fundo de Transportes pela Agência Goiana de Transportes e Obras ficam limitados a 3% (três por cento) do valor de suas receitas." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia. de de 2016, 128º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-MENTE, À COMISSÃO DE CONS-TITUIÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO. Em 10 10 120 16 10 10 Secretário.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 2016001493

Data Autuação: 16/05/2016

Nº Oficio MSG: 59 - G

Origem: Autor: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;

Tipo: Subtipo: PROJETO LEI ORDINÁRIA

Assunto:

ALTERA A LEI Nº 17.297, DE 26 DE ABRIL DE 2011.

2016001493



Ofício Mensagem nº

Goiânia, 13 de

maio

de 2016.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Estadual HELIO ANTONIO DE SOUSA Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás Palácio Alfredo Nasser **GOIÂNIA-GO.**

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera o art. 1º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 17.297, de 26 de abril de 2011, que cria o Fundo de Transportes, vinculado à Agência Goiana de Transportes e Obras, de natureza orçamentária e dotado de autonomia administrativa, financeira e contábil, com a finalidade de captar recursos financeiros destinados à malha rodoviária estadual pavimentada e não-pavimentada, entre outras providências.

A Lei nº 19.220/16 modificou a competência da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, no que se referia à administração dos Terminais Rodoviários de Passageiros de propriedade do Poder Público Estadual, transferindo a responsabilidade de administração dos Aeródromos à Agência Goiana de Transportes e Obras, por possuir essa Autarquia maiores condições físicas e técnicas para execução, com agilidade e presteza, dos serviços operacionais necessários ao pronto atendimento das demandas que o setor aeroviário requer.

Antes disso, a Lei nº 18.286/13, que extinguiu a Agência Goiana de Esporte e Lazer, criou a Gerência do Autódromo Ayrton Senna na Agência Goiana de Transportes e Obras, modificando, inclusive, o campo de atuação desta Autarquia, conforme previsto no art. 7º, inciso II, aliena "f", item 4.1, da Lei nº 17.257/11.

Pretende-se, assim, com a alteração do art. 1º, inciso I, alínea "a", inserir, entre as despesas que serão custeadas pelo Fundo de Transportes, as de construção, reconstrução, ampliação, recuperação, manutenção, conservação, segurança e melhoramento, inclusive planejamento e acompanhamento das obras a serem executadas dos aeródromos e do autódromo sob responsabilidade administrativa da Agência Goiana de Tansportes e Obras, a par daquelas ali já previstas.





SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ademais, do Ofício nº 491/2016-PR, constante do Processo autuado sob o nº 201600013001224, subscrito pelo Presidente da AGETOP, extraem-se os seguintes tópicos:

"Em razão de conveniência administrativa a AGETOP tem a necessidade de utilizar recursos provenientes do Fundo de Transportes – FT – para manter os aeródromos e Autódromo, sob a sua responsabilidade gerencial, em favor do Estado de Goiás.

Em algumas oportunidades a Controladoria-Geral do Estado (CGE/GO) ou o Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO) tem realizado questionamentos quanto à utilização das verbas existentes em favor de algumas unidades gerenciadas por esta Agência, uma vez que na Lei que aprova o referido fundo a despesa ainda não foi textualmente contemplada."

Ainda, para dar efetividade à nova realidade aqui tratada, propõe-se, de conformidade com a nova redação a ser impressa ao art. 7º, que as despesas administrativas com sua manutenção são limitadas a 3% (três por cento) do valor de suas receitas.

Esclareço que posteriormente estarei enviando ordem de serviço à Secretaria de Estado da Casa Civil, objetivando a adequação do Decreto nº 7.335, de 13 de maio de 2011, que aprova o Regulamento do Fundo de Transportes − FT −, aos termos da futura lei.

Com essas razões e ante a importância da aprovação da presente proposta, solicito, para a sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade,

protestos de elevada consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior

GOVERNADOR

LEI Nº

, DE DE



Altera a Lei nº 17.297, de 26 de abril de 2011.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea "a" do inciso I do art. 1º e o art. 7º da Lei nº 17.297, de 26 de abril de 2011, que cria o Fundo de Transportes – FT – e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...) I – (...)

- a) construção, reconstrução, ampliação, recuperação, manutenção, conservação, segurança e melhoramento, inclusive planejamento e acompanhamento das respectivas obras a serem executadas:
- 1. da malha rodoviária estadual pavimentada e não-pavimentada;
- 2. dos aeródromos e do autódromo sob responsabilidade administrativa da Agência Goiana de Transportes e Obras;

Art. 7° As despesas administrativas com a manutenção do Fundo de Transportes pela Agência Goiana de Transportes e Obras ficam limitados a 3% (três por cento) do valor de suas receitas." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em de de 2016, 128º da República.

Goiânia,

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-MENTE, À COMISSÃO DE CONS-TITUIÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO. Em. 10 Sestetário